



## **CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 01º DE ABRIL, DE 2020.**

CD/20986.14222-83

(Do Sr.Wolney Queiroz)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso II do art. 7<sup>a</sup>; inciso II do parágrafo único do art. 7<sup>a</sup>; § 1<sup>a</sup> do art. 8<sup>a</sup>; inciso II do § 3<sup>a</sup> do art. 78<sup>a</sup>; inciso I do § 1<sup>a</sup> do art. 9<sup>a</sup>, da MP nº 936/2020, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7<sup>a</sup> .....

II – pontuação por convenção ou em acordo coletivo, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

Parágrafo único .....

II – da data estabelecida na convenção ou em acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuada; ou (NR)

(...)

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§3º O controle de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

II – da data estabelecido em convenção ou em acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuado, ou (NR)

(...)

Art.9<sup>a</sup>.....

## § 1<sup>a</sup> .....

I – deverá ter o valor definido em convenção ou em acordo coletivo.

...;” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Contudo, possibilita que as empresas reduzam salários e jornadas de trabalho, por meio de acordo individual de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim a regra nega aos que mais necessitam a atuação das entidades representativas na negociação dos acordos trabalhistas.

Ademais, no nosso entendimento, a medida padece de vício de constitucionalidade, por contrariar os preceitos relativos à proteção do trabalho, constantes da Constituição Federal.



A possibilidade de redução do salário conforme aduzida pela MP viola o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que veda a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

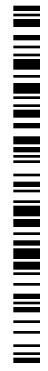
Não é possível concordar com mais essa precarização dos direitos legais e a negação da capacidade representativa dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em nítida posição de desigualdade e desvantagem.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

**Wolney Queiroz**

PDT/PE

Brasília, em \_\_\_\_\_ de abril de 2020.



CD/20986.14222-83